

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 953, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.**

**Reorganiza o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) e revoga a Lei Complementar nº 248, de 23 de janeiro de 1991, o Decreto nº 9.954, de 12 de abril de 1991, os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998, o art. 1º da Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010 e a Lei Complementar nº 795, de 13 de maio de 2016.**

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

#### **Seção I Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Fica reorganizado o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA), órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino, que exercerá a fiscalização do cumprimento das legislações educacionais vigentes no âmbito do Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** O CME/POA está vinculado e será mantido pela Secretaria Municipal da Educação de Porto Alegre (Smed).

#### **Seção II Da Competência**

**Art. 2º** Sem prejuízo das funções já previstas na legislação federal, estadual e municipal, compete ao CME/POA:

- I – acompanhar a execução do Plano Municipal da Educação de Porto Alegre;
- II – emitir pareceres de credenciamento e autorização de funcionamento de:
  - a) escolas públicas municipais de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos; e
  - b) escolas privadas exclusivas de educação infantil;

III – emitir normas, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, respeitando as legislações nacionais e estaduais e as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional da Educação e pelo Conselho Estadual da Educação do Rio Grande do Sul;

IV – respeitar a autonomia das mantenedoras das redes que compõem o Sistema Municipal de Ensino, bem como suas instituições de ensino, qualquer que seja a sua administração, privada ou pública, em consonância com as normativas vigentes;

V – acompanhar e fiscalizar todas as instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino, visando ao cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

VI – fiscalizar e promover estratégias que visem à regularização de instituições no Sistema Municipal de Ensino;

VII – solicitar aos órgãos educacionais os esclarecimentos necessários para o cumprimento de suas competências;

VIII – zelar pela realização e pelo cumprimento dos princípios da educação nacional e estadual, bem como pelo cumprimento da legislação educacional, inclusive mantendo intercâmbio e cooperação com outros órgãos educacionais;

IX – publicar relatório anual sobre a sua atuação; e

X – elaborar e modificar seu regimento interno, sempre que necessário, submetendo-o à aprovação do colegiado e à homologação por decreto do prefeito.

### **Seção III** **Da Composição do CME/POA**

**Art. 3º** O Plenário do CME/POA, órgão colegiado, será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Executivo Municipal e da sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** A representação dos diferentes segmentos, elencados no *caput* deste artigo, será paritária, devendo observar a seguinte proporcionalidade:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes da Administração Pública Municipal, correspondente a 11 (onze) membros; e

II – 50% (cinquenta por cento) de representantes da Sociedade Civil, correspondente a 11 (onze) membros.

**Art. 4º** A representação da Administração Pública Municipal será composta 11 (onze) representantes do Executivo Municipal, que deverão ser designados pelo prefeito, ou pelo titular da Smed, por delegação, cada qual com 1 (uma) vaga de suplência.

**Art. 5º** A representação da sociedade civil será composta por 11 (onze) representantes e seus respectivos suplentes, na seguinte proporção:

I – 4 (quatro) membros do segmento de entidades de trabalhadores representantes dos professores;

II – 2 (dois) membros das entidades representativas das escolas privadas;

III – 2 (dois) membros de entidades parceirizadas ligadas à educação;

IV – 2 (dois) membros das associações de pais e mestres; e

V – 1 (um) membro de entidades representantes dos estudantes.

**Art. 6º** Os membros do Conselho deverão residir no Município de Porto Alegre.

**Art. 7º** Os membros do Conselho não poderão ter vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.

**Art. 8º** A designação dos representantes ocorrerá mediante ato do prefeito publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

**Art. 9º** O mandato de cada membro do CME/POA terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º Ocorrendo vacância na composição, deverá ser nomeado novo membro, que completará o mandato.

§ 2º Necessitando um conselheiro afastar-se por prazo superior a 4 (quatro) meses, será designado um substituto enquanto durar seu impedimento.

**Art. 10.** Os membros do CME/POA elegerão, dentre eles, um presidente e um vice-presidente, em escrutínio secreto, no qual os escolhidos deverão obter maioria absoluta e exercerão seu mandato na presidência por 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** O presidente do Conselho Municipal de Educação ou o seu substituto só terão direito a voto em caso de empate.

**Art. 11.** As entidades interessadas na representação junto ao Plenário do Conselho Municipal de Educação, conforme disposto no art. 5º desta Lei Complementar, deverão ter sede ou atuação no Município de Porto Alegre.

§ 1º O CME/POA publicará edital a cada 2 (dois) anos com a finalidade de possibilitar o cadastramento das entidades interessadas em compor o Plenário, que deverá conferir a documentação necessária para a comprovação de sua atuação na área da educação.

§ 2º Caso haja interessados em número excedente ao número de representações, o respectivo segmento deverá convocar uma reunião plenária com a finalidade de eleger os seus representantes, devendo ser comprovada a votação entre as próprias entidades em ata respectiva.

#### **Seção IV** **Do Regimento Interno e do Plenário**

**Art. 12.** O Conselho se organizará em comissões permanentes e comissões especiais, de acordo com a necessidade e a especificidade dos assuntos que lhe forem pertinentes.

§ 1º A definição das comissões permanentes deverá constar em seu regimento interno.

§ 2º A periodicidade das reuniões ordinárias será estabelecida em seu regimento interno.

**Art. 13.** O Plenário do CME/POA deverá manifestar-se por meio de resoluções, pareceres ou indicações.

§ 1º As deliberações do CME/POA serão homologadas pelo titular da Smed e publicadas no DOPA-e;

§ 2º Caso o ato deliberativo seja vetado, o Conselho deverá ser informado em um prazo de até 15 (quinze) dias úteis, devendo o veto ser justificado em fundamentação jurídica ou técnica.

§ 3º As deliberações do Conselho entrarão em vigor somente após publicação no DOPA-e.

§ 4º As deliberações vetadas pelo titular da Smed ou não homologadas no prazo de até 30 (trinta) dias voltarão a ser apreciadas pelo CME/POA, que poderá rejeitar o veto com os votos de, no mínimo, dois terços da totalidade de seus membros.

**Art. 14.** O titular da Smed poderá, a seu critério, presidir as sessões do Conselho todas as vezes que a elas comparecer, sem direito a voto.

**Art. 15.** O Plenário do CME/POA somente poderá deliberar com a presença de, no mínimo, metade de seus membros.

## **Seção V** **Das Disposições Finais**

**Art. 16.** A nova composição do Conselho tomará posse 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, por meio de ato publicado no DOPA-e pelo prefeito.

**Art. 17.** Os novos conselheiros terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para elaboração de Regimento Interno, que irá detalhar seu funcionamento e atribuições com base nas legislações vigentes.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 248, de 23 de janeiro de 1991;

II – o Decreto nº 9.954, de 12 de abril de 1991;

III – os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998;

IV – o art. 1º da Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010; e

V – a Lei Complementar nº 795, de 13 de maio de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de setembro de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Cristiane da Costa Nery,  
Procuradora-Geral do Município, em exercício.